

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 46

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **08ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada nos dias 27 à 30 de abril de 2020.

[ACÓRDÃO - AC00 - 486/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2750/2018

PROTOCOL: 1892260

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARACOL

JURISDICIONADOS: CELIA MARIA VAGULA MANOEL DOS SANTOS VIAIS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – PORTAL ELETRÔNICO – NÃO PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS 13, 15 E 18 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS SOLICITADOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública e apresentados os documentos pertinentes, exceto a comprovação de publicação dos Anexo 13 (Balanço Financeiro), Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) e Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa), em veículo oficial e ampla divulgação, em conjunto com os demais Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, o que implica recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas pertinentes, evitando que tal falha se repita nas prestações de contas vindouras. A sonegação de informações e documentos solicitados por este Tribunal, a gestor devidamente intimado, enseja aplicação de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caracol, responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Manoel dos Santos Viais, e da Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Célia Maria Vágula; pela aplicação de multa: de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Manoel dos Santos Viais; de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Célia Maria Vágula, ambos em razão de suas condutas descritas no voto do Relator; pela determinação aos citados para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, recolham as multas em favor FUNTC, comprovando no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial e; pela recomendação aos atuais responsáveis para que observem, com maior rigor, a escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como o encaminhamento do rol de documentos obrigatórios, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **09ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada nos dias 04 à 04 de maio de 2020.

[ACÓRDÃO - AC00 - 499/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1238/2010/002

PROCOLO: 1958870

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO: FERNANDO LOPES DE ARAÚJO - OAB/MS 8.150

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – ATUAL PREFEITO – OFÍCIO – SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS QUANTO AO RECEBIMENTO EXTRAJUDICIAL OU AJUIZAMENTO DA AÇÃO

JUDICIAL – OMISSÃO – DESÍDIA NO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – TRÂMITE – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

A partir do momento em que passa a ocupar o cargo, o Prefeito assume a obrigação de agir de acordo com a lei, inclusive, de encaminhar informações solicitadas por esta Corte acerca de adoção de medidas cabíveis quanto ao recebimento extrajudicial de valor impugnado ou ajuizamento da ação judicial, para fins de ressarcimento ao erário, e, permanecendo silente, afigura-se cristalina como assertiva a imposição da multa, diante da reprovabilidade da conduta atentatória ao exercício do controle por este Tribunal de Contas. Verificada a omissão do recorrente à época quanto à informação ao este Tribunal porém, comprovado em sede recursal o ingresso de Ação de Execução por Quantia Certa para o recebimento do valor impugnado, o provimento parcial do recurso é medida que se impõe, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para reduzir o valor da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, contra o Acórdão AC00 - 1489/2017, a fim de reduzir a multa aplicada no item “II” de 300 (trezentos) UFERMS para 10 (dez) UFERMS, ante a aplicação dos princípios razoabilidade e proporcionalidade e tornar sem efeito o item “III”, uma vez que já existe em tramite a Ação de Execução por Quantia Certa, em face ao Sr. Francisco corporificada nos autos nº 0800534-33.2016.8.12.0003.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 505/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06578/2017

PROTOCOLO: 1803989

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2016

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA ALVORADA DO SUL JURISDICIONADOS:

1. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO 2. MODESTO AQUINO FILHO

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO – ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO – ANEXOS APROPRIADOS – REGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão que demonstra os resultados apurados no final do exercício adequadamente nos anexos apropriados, atendendo aos dispositivos legais pertinentes, é declarada regular, devendo, contudo, a ausência de encaminhado do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal exigido ser ressaltada, o que resulta recomendação ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos de remessa obrigatória.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com a ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Alvorada do Sul, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Juvenal de Assunção Neto e do Sr. Modesto Aquino Filho, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, com recomendação ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos de remessa obrigatória, inclusive com o ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal responsável pela emissão de Parecer sobre as contas do exercício.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 510/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06590/2017

PROCOLO: 1803980

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2016

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDIONADOS: 1. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO 2. ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO – ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO – ANEXOS APROPRIADOS – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE – CADASTRO DO JURISDIONADO – SISTEMA E-CJUR – CADASTRO DO JURISDIONADO – AUSÊNCIA DE CADASTRO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE – ILEGIBILIDADE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão de fundo municipal de saúde, que demonstra os resultados apurados no final do exercício adequadamente nos anexos apropriados, atendendo aos dispositivos legais e constitucionais pertinentes, dentre estes, o cumprimento do percentual estabelecido para aplicação da receita em ações e serviços públicos de saúde, é declarada regular, devendo, contudo, ser ressaltadas falhas que não prejudicam a análise, mas resultam recomendação ao atual gestor para que não se repitam nas prestações de contas vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com a ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Juvenal de Assunção Neto e da Sra. Adeliza Maria Santos Abrami, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência, com recomendação ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que seja encaminhado o cadastro de todos os responsáveis, previamente informados através do Sistema e-CJUR, e que todos os documentos, inclusive os extratos bancários, apresentem valores plenamente legíveis.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada nos dias 11 à 14 de maio de 2020.

[ACÓRDÃO - AC00 - 521/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12886/2016

PROCOLO: 1711255

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO 2015

ÓRGÃO: FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS – FUNTER-MS

JURISDIONADO: FERNANDO MENDES LAMAS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS – DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÕES EM ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao estar acompanhada dos documentos exigidos e evidenciar os resultados apurados no final do exercício, demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições legais, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Regularização de Terras-FUNTER/MS, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Fernando Mendes Lamas, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 524/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2955/2014
PROTOCOLO: 1488034
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO 2013
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADA: REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS – PUBLICAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO – PAGAMENTOS INDEVIDOS POR COMPARECIMENTO DE VEREADORES EM SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS – BOA-FÉ DO RECEBEDOR – NÃO CABIMENTO DE IMPUGNAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTAS.

O pagamento por comparecimento de Vereadores em sessões extraordinárias, que contraria as regras do art. 57, § 7º, da Constituição Federal, assim como a ausência de documentos de remessa obrigatória, em desacordo com Instrução Normativa desta Corte, enseja a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multas ao responsável, sendo, contudo, incabível a impugnação dos valores das despesas pagas indevidamente aos Vereadores, para fins de ressarcimento ao erário, diante da presunção de boa-fé do recebedor, diante do cunho alimentar da percepção de vantagem incluída no contracheque.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bataguassu, exercício financeiro de 2013, gestão da Sra. Regina Duarte de Barros Dovale, Presidente da Câmara Municipal na época, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro em referência, com aplicação de multas equivalentes aos valores de, 20 (vinte) UFERMS pelo fato da prestação de contas não se encontrar regularmente instruída com todos os documentos de remessa obrigatória, e de 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade decorrente dos pagamentos indevidamente feitos aos Vereadores, por comparecimento em sessões extraordinárias, fixando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para a apenada pagar os valores das multas que lhe foram infligidas, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 11ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada nos dias 18 à 21 de maio de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 535/2020

PROCESSO TC/MS: TC/06532/2017
PROTOCOLO: 1803836
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADOS: RICARDO FAVARO NETO VIRGÍNIA DO CARMO MESSIAS CARDOSO
ADVOGADO: ELQUER DE SOUZA NEVES OAB/MS 17.715
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – GESTÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADE – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente, ressalvada impropriedade devidamente justificada pelo gestor, para a qual cabe recomendação ao ordenador de despesas atual que adote providências a fim de que a falha detectada não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaquiraí/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, tendo como ordenadores de despesa o Sr. Ricardo Fávoro Neto e a Sra. Virgínia do Carmo Messias Cardoso, com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a est Tribunal, e dando quitação aos Ordenadores de Despesas.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 543/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7929/2015

PROTOCOLO: 1592048

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADOS: 1. ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR 2. ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – QUADRO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – ANEXO 16 – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como no quadro da Demonstração das Variações Patrimoniais e demais demonstrativos contábeis, em conformidade com as disposições legais, é declarada a regularidade da prestação de contas de gestão, ressalvadas falhas decorrentes da ausência de documentos, que não comprometeram a análise e a confiabilidade dos dados apresentados, as quais resultam recomendação ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos de remessa obrigatória.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com a ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Fátima do Sul, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior e do Sr. Robson Henrique de Oliveira, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, e recomendação ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos de remessa obrigatória, inclusive com o ato de nomeação dos membros do Comitê de Fiscalização do Fundo em referência.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 544/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8068/2015

PROTOCOLO: 1593454

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADOS: 1. ARCENO ATHAS JUNIOR 2. FAUSTO JOSÉ DE SOUZA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA DE INFORMAÇÕES, DADOS E DOCUMENTOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO – ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

Verificado que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos Anexos apropriados, em conformidade com as disposições legais, bem como apresentados os documentos exigidos, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Arceno Athas Junior e do Sr. Fausto José de Souza, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 568/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12879/2017

PROTOCOLO: 1816052

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADOS: LUCELENE DE OLIVEIRA SANTUSSI ANDERSON FREITAS DA SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONCESSÃO DE DIÁRIAS A VEREADORES E SERVIDORES – AUSÊNCIA DE LEI EM SENTIDO ESTRITO – INEXISTÊNCIA DO SETOR DE ALMOXARIFADO – OMISSÃO NA CRIAÇÃO DE EFETIVO CONTROLE PATRIMONIAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

Os atos de gestão praticados em desacordo com a legislação pertinente são declarados irregulares e sujeitam o responsável à multa, sem prejuízo de determinação ao atual gestor para que adote providências a fim de afastar as impropriedades constatadas, sob pena das sanções cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos procedimentos praticados na Câmara Municipal de Eldorado, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 44/2017, abrangendo o exercício de 2014, tendo como ordenadora de despesas à época Lucelene de Oliveira Santussi, no que se refere à ausência de lei em sentido estrito para concessão de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Eldorado e à omissão na criação de efetivos controles patrimonial e de almoxarifado no órgão; pela aplicação de multa de 90 (noventa) UFERMS, a Sra. Lucelene de Oliveira Santussi pelas irregularidades acima apontadas; pela determinação ao atual Gestor, Sr. Anderson Freitas da Silva, sob pena das sanções legais pertinentes, para que adote, caso ainda não tenha adotado, as seguintes providências: a) Faça levantamentos patrimoniais anuais por comissão especialmente designada e passe a cadastrar no patrimônio da Câmara Municipal as características, especificações, número de tombamento, valor de aquisição e demais informações sobre os bens adquiridos, evitando com isso a demonstração de resultados imprecisos no Balanço Patrimonial, nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e Inventário de Bens Móveis e Imóveis, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias; b) Promova a implantação e regulamentação da metodologia para o almoxarifado, como procedimentos de "entradas" e "saídas", bem como o controle e atesto de recebimento de mercadorias e saldos em estoque dos bens de consumo existentes no Almoxarifado e seu correto controle contábil, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias; c) Implante, por meio de lei em sentido estrito, a concessão de diárias e adote regulamentação mais efetiva de controle de gastos com diárias recebidas pelos vereadores e servidores, a título de se coibir a possibilidade de que as diárias sejam pagas como complemento de salários/subsídios, e que se comprove a materialidade do interesse público em cada viagem, com certificados e declarações específicas do evento, evitando-se a generalização do tipo: "tratou de assunto de interesse público" e; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que aos responsáveis nominados tomem as providências determinadas e o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada nos dias 25 à 28 de maio de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 580/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12615/2016
PROCOLO: 1710698
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO 2015
ÓRGÃO: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
JURISDICIONADO: NILTON PINTO RODRIGUES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA – DOCUMENTAÇÃO COMPLETA – IMPROPRIEDADE EM REGISTROS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DO ANEXO 14 – REGISTRO DE AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de retificação do Anexo 14 (Balanço Patrimonial) do exercício, especificando o registro de ajuste de exercícios anteriores, e a não apresentação de notas explicativas evidenciando tal registro, porém, devidamente justificado pelo gestor, constitui motivo de ressalva na regularidade da prestação de contas anual de gestão, que resulta recomendação ao atual gestor que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, respeitem o registro cronológico dos lançamentos contábeis e a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores”, devidamente evidenciadas em Notas Explicativas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular, com a ressalva, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Nilton Pinto Rodrigues, Diretor-Presidente, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência e; em recomendar ao atual Diretor-Presidente que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018, no sentido de que as correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercício encerrados, respeitem o registro cronológico dos lançamentos contábeis e a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores”, devidamente evidenciada em “Notas Explicativas

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 582/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15959/2015
PROCOLO: 1629680
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – INCONSISTÊNCIAS NOS VALORES ARRECADADOS DE IPTU, ITBI, ISS, COSIP E DÍVIDA ATIVA – TESOURARIA – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ADEQUADOS DE CONTROLE – GASTOS COM ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM IMPUGNÁVEIS – AUSÊNCIA DE FISCAL DE CONTRATO – INFRAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE CONTROLE ADEQUADO DE COMBUSTÍVEIS E MATERIAIS DE ALMOXARIFADO – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÃO.

A infringência às normas legais e constitucionais, que demonstra desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da Legalidade, e que resulta dano ao erário, sujeita o responsável à aplicação de multa, devendo a despesa realizada à revelia da legislação ser impugnada, para o ressarcimento do dano aos cofres públicos, sendo pertinente, ainda, recomendar ao atual Gestor que adote providências que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, sob pena das sanções legais cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela

irregularidade dos atos de Gestão praticados pelo Prefeito, Sr. José Antônio Assad e Faria, junto à Prefeitura Municipal de Ladário, no ano de 2013, que representara descumprimento constitucional e legal; pela aplicação de multa de 194 (cento e noventa e quatro) UFERMS, sendo: 94 (noventa e quatro) UFERMS, correspondente a 10% (dez por cento) de valor impugnado; 100 (cem) UFERMS, pelas irregularidades que se mantiveram inalteradas; pela impugnação da importância de R\$ 28.399,16 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), ao gestor para ser ressarcido ao erário municipal, pelas seguintes despesas contrárias às disposições contratuais e legais: R\$ 24.971,87 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), pelo pagamento pelo município de hospedagens; R\$ 3.247,29 (três mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) referente a pagamento de refeições a terceiros estranhos aos objetivos municipais; pela determinação ao referido gestor, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, recolha aos cofres do município a importância total impugnada, devidamente atualizada e acrescida de juros legais, nos termos em que são cobrados os créditos do citado município, estabelecendo-se como termo inicial para a atualização da moeda o dia 1º de janeiro de 2014, e a incidência de juros a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ajuizamento, pelo município de Ladário, de processo de execução; pela determinação ao mesmo Gestor para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, pague ao FUNTC as multas aplicadas, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução e; pela recomendação ao atual Gestor municipal so pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias para: regulamentar o procedimento de prestação de contas das diárias concedidas pelo município; aprimorar o controle de entrada e saída do almoxarifado nos registros contábeis na forma da Lei e; implantar o controle interno na Instituição.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 604/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5381/2017

PROTOCOLO: 1796709

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2016

ÓRGÃO: FUNDO DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS DE MS

JURISDICIONAD: JAIME ELIAS VERRUCK

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSE DIFUSOS LESADOS – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – RESULTADOS APURADOS – DEMONSTRAÇÕES APROPRIADAS – CONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

Apresentados os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como os demonstrativos das variações patrimoniais, da dívida flutuante e do fluxo de caixa, que evidenciam os resultados apurados no final do exercício, demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições legais, e, ainda que se constatem falhas formais de inexpressiva relevância, que não comprometam a análise e a confiabilidade dos dados dos demonstrativos contábeis, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Jaime Elias Verruck, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada nos dias 01 à 04 de junho de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 583/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3727/2014

PROTOCOLO: 1488987

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADOS: 1. JÁCOMO DAGOSTIN 2. EDIVALDO SOARES PEREIRA
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – CORRETA APRESENTAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, ressalvada a elaboração e encaminhamento de Notas Explicativas sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, o que implica recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2013, do Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna, gestão do Sr. Edivaldo Soares Pereira, e do Sr. Jácomo Dagostin, pela elaboração e encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, com recomendação ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo para que observem com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 584/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4979/2016

PROTOCOLO: 1678444

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: 1. DIRCEU DE OLIVEIRA PETERS 2. MARTA MARTINEZ LÚCIA DA SILVA MARTINEZ 3. ENÉAS JOSÉ DE CARVALHO NETTO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – CORRETA APRESENTAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS E REMETIDAS INTEMPESTIVAMENTE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, ressalvados a elaboração de forma irregular das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis e o encaminhamento de forma intempestiva das mesmas, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público, o que implica recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Campo Grande exercício de 2015, gestão da Sra. Marta Martinez Lúcia Da Silva Martinez, do Sr. Enéas José De Carvalho Netto e do Sr. Dirceu De Oliveira Peters, pela elaboração de forma irregular das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis e encaminhamento de forma intempestiva das mesmas, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público, com recomendação ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Campo Grande, para que observem, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 586/2020

PROCESSO TC/MS: TC/06318/2017
PROCOLO: 1802916
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICONADO: ISAIAS DOS SANTOS
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE DECRETO QUE COMPROVA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO – AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO QUE FIXA OU ALTERA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao demonstrar a omissão total ou parcial do dever de prestar contas, por meio de ausência de documento, sendo enviada intempestivamente, infrações que impõem aplicação de multa ao responsável e recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas não se repitam nas futuras prestações de contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, com aplicação de multa de 70 (setenta) UFERMS ao Gestor, Sr. Isaias dos Santos, vereador presidente à época, sendo: a) 50 (cinquenta) UFERMS pela omissão total ou parcial de prestar contas; b) 20 (vinte) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos; III – pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no Item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, pena de cobrança executiva; e recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 588/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11814/2016
PROCOLO: 1681216
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ITAQUIRAÍ
JURISDICONADOS: 1. RICARDO FÁVARO NETO 2. FRANCISCO EURICO RIBEIRO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RESULTADO – REGULARIDADE – DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – REMESSA DE INVENTÁRIO SINTÉTICO – VALOR TOTAL APRESENTADO CONFERE COM O DO BALANÇO PATRIMONIAL, NA CONTA IMOBILIZADO – JUSTIFICATIVA DO JURISDICONADO – REALIZAÇÃO DE NOVO PROCESSO DE REGISTRO PATRIMONIAL – ERRO FORMAL NO POSICIONAMENTO DOS VALORES DENTRO DE SUBCONTAS DO ANEXO 15 – DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – NÃO INTERFERÊNCIA NA TOTALIZAÇÃO E NO RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DE LEI MUNICIPAL EM SEUS VALORES DE REPASSES – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar corretamente os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente, devendo ser ressalvada a impropriedade que não vicia a análise, devidamente justificada pelo gestor, que resulta recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas não se repitam nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação (FUNDEB) de Itaquiraí, referente ao exercício financeiro de 2015, tendo como ordenadores de despesa o Sr. Ricardo Fávoro Neto, prefeito municipal e o Sr. Francisco Eurico Ribeiro, Secretário Municipal de Educação; e pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal; III – pela quitação aos Ordenadores de Despesa Sr. Ricardo Fávoro Neto, e o Sr. Francisco Eurico Ribeiro.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 585/2020

PROCESSO TC/MS: TC/06757/2017

PROTOCOLO: 1802439

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO 2016

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JUTI

JURISDICIONADO: 1. ISABEL CRISTINA RODRIGUES 2. LUCIANA DOS SANTOS PAES DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – VARIAÇÕES PATRIMONIAIS, DÍVIDA FLUTUANTE E FLUXOS DE CAIXA – DEMONSTRAÇÕES EM ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao verificar que os resultados apurados no final do exercício estão demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, da Dívida Flutuante e dos Fluxos de Caixa, em conformidade com as disposições legais, assim como as despesas realizadas com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério (mínimo de 60%), e que as falhas formais constatadas não comprometeram a análise e confiabilidade dos dados da prestação de contas, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB de Juti, exercício financeiro de 2016, gestão da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, e da Sra. Luciana dos Santos Paes de Almeida, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelas gestoras, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 590/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10325/2015/001

PROTOCOLO: 1999453

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

RECORRENTE: EDER UILSON FRANÇA LIMA

ADVOGADOS: THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA - OAB/MS 11.285

MURILO GODOY - OAB/MS 11.828 E OUTROS.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA E IMPUGNAÇÃO – PROVIMENTO.

A apresentação em sede recursal dos documentos ausentes, que deram causa a irregularidade da terceira fase, demonstrando

correta prestação de contas, permite a reforma do julgado para declarar a regularidade da execução financeira e excluir a multa imposta, bem como a impugnação de valores.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, interposto pelo Sr. Eder Vilson França Lima, a fim de reformar a Decisão Singular DSG - G.WNB - 2811/2019, alterando o “item 1” para que passe a constar como regular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 83/2015 e que seja excluído os demais “itens”, referentes à multa de 50 (cinquenta) UFERMS e ao valor impugnado de R\$ 48.784,00.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 591/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12618/2016
PROTOCOLO: 1710710
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO 2015
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE TURISMO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – VARIAÇÕES PATRIMONIAIS, DÍVIDA FLUTUANTE E FLUXOS DE CAIXA – DEMONSTRAÇÕES EM ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao evidenciar os resultados apurados no final do exercício em anexos apropriados, em conformidade com as prescrições legais, e que as falhas formais constatadas não comprometeram a análise e confiabilidade dos dados da prestação de contas, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Nelson Cintra Ribeiro, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 596/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11999/2016/001
PROTOCOLO: 1972171
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REPRESENTAÇÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – MOVIMENTAÇÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS SEM AUTORIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – APLICAÇÕES EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

A sanção decorrente de movimentação (aplicações e resgastes) do fundo de investimentos sem autorização é afastada se verificado que a conduta ocorreu em período diverso da gestão do recorrente, que não pode ser responsabilizado por fato alheio ao seu mandato. A evidência de que as aplicações financeiras do Instituto Municipal de Previdência ficaram entre 64% e 75% dos recursos no índice de referência IMA-B, portanto, inferior aos limites máximos de 80% e 100%, em consonância com

os ditames da norma editada pelo Banco Central do Brasil, também afasta a multa aplicada, decorrente de ausência de diversificação da carteira de investimentos do ente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, para o fim de excluir o item “2” do acórdão AC01 - 3403/2018, no sentido de isentar o recorrente da sanção imposta pelas movimentações sem as correspondentes Autorizações de Aplicações e Resgates (APR) e pela ausência de diversificação da carteira de investimentos do IMPCG no momento em que aplicou de 64 a 75% dos recursos no índice de referência IMA-B nos termos do art. 1751 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relato

ACÓRDÃO - AC00 - 597/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4495/2016/001
PROTOCOLO: 1888550
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADODE MATO GROSSO DOSUL
RECORRENTE: OSWALDO MOCHI JUNIOR
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO ACOLHIDA – REQUISITOS LEGAIS AUTORIZATIVOS – ORIENTAÇÃO NORMATIVA – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – BOA-FÉ DO SERVIDOR – IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGISTRO – PROVIMENTO.

A preliminar de cerceamento e defesa ou qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não é acolhida a restar evidente que na instrução do feito foi oportunizada a manifestação do Recorrente, antes da prolação da decisão singular, em conformidade com o que determinam os comandos legais. Apesar das restrições à inserção no Regime Próprio de Previdência sem atender aos requisitos constitucionais de ingresso no cargo por meio de aprovação em concurso público, há de considerar, para alguns casos, a Orientação Normativa n. 02/2009 da Secretaria de Políticas da Previdência Social, a qual dispõe que até 15 de dezembro de 1998, data anterior a da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo, situação esta semelhante ao caso em análise, pelo que, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, bem como considerada a contribuição do servidor por anos, na expectativa de contar com a sua aposentadoria, entende-se não ser possível retirar o seu direito de recebimento do benefício da aposentadoria de forma abrupta, ressaltando que, se houve erro na contribuição, referido equívoco não pode ser transferido ao servidor que agiu de boa-fé e que conta com a mesma ao final da sua vida funcional para viver de forma digna, como garante a nossa Constituição Federal. Por tais razões, verificado o atendimento aos requisitos autorizadores para concessão do benefício, notadamente idade e tempo de contribuição, a aposentadoria deve ser registrada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Oswaldo Mochi Junior, reformando-se o comando da Decisão Singular n. 16657/2017, para o fim de registrar a aposentadoria voluntária do Sr. Ernesto Solon Borges Neto.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 598/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8307/2015
PROTOCOLO: 1592429
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: RENATO DE SOUZA ROSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – LIMITES CONSTITUCIONAIS RESPEITADOS – REGULARIDADE – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – IMPROPRIEDADES – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente, ressalvadas impropriedades que não viciam a análise, para as quais cabe recomendação ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública para que tais falhas não se repitam nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época, dando-lhe a devida quitação, com recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 599/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6168/2016
PROTOCOLO: 1681236
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADOS: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – CORRETA APRESENTAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO PUBLICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, ressalvada a ausência de elaboração, publicação e encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, o que implica recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Camapuã, gestão do Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, pela falta de elaboração das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público, com recomendação ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Camapuã, para que observem, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 600/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6550/2016
PROTOCOLO: 1680856

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADOS: SARA GERALDI ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

ADVOGADO: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS 19.344

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – INTIMAÇÃO – REMESSA POSTERIOR – DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE NA CORREÇÃO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

Verificado o atendimento às normas que regem a contabilidade e a administração pública, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, contudo, o envio das Notas Explicativas com suas respectivas publicações em diário oficial do município somente após as intimações e não no prazo de remessa da prestação das contas, tendo os gestores demonstrado interesse de corrigir as irregularidades, constitui motivo de apenas emitir recomendação aos atuais gestores para que tal falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Alcinópolis, relativas ao exercício financeiro de 2015, sendo Ordenadora de Despesas a Sra. Sara Geraldi, em razão do cumprimento das normas constitucionais e legais atinentes à espécie, com recomendação ao atual gestor, ao contador e ao controlador interno para que, se ainda não o fizeram, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas juntamente com a prestação de contas.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 601/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6582/2016

PROTOCOLO: 1680428

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ROSMAR BATISTA ALVES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – CORRETA APRESENTAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO PUBLICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, ressalvada a ausência de elaboração, publicação e encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, o que implica recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS, gestão do Sr. Rosmar Batista Alves, pela falta de elaboração das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, conseqüentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público, com recomendação ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, para que observem, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 602/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7688/2015
PROCOLO: 1592208
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADOS: 1. MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ 2. MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – CORRETA APRESENTAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO PUBLICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – FALHA NA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, ressalvada a ausência de elaboração, publicação e encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como falha na elaboração dos demonstrativos contábeis nos moldes estabelecidos pela Portaria STN nº 438/2012 e suas alterações, mas que não prejudicaram a análise implica recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2014, do Fundo Municipal dos Direitos d Criança e do Adolescente de Bandeirantes, responsabilidade do Sr. Márcio Faustino de Queiroz e da Sra. Magda Evelize Goelzer Adames de Lana, com recomendação ao atual Gestor para que observe com rigor quanto à escrituração e publicação dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 603/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7825/2015
PROCOLO: 1592677
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS: 1. SÔNIA MONTEIRO CANDELORO 2. JEFERSON LUIZ TOMAZONI
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – CORRETA APRESENTAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, ressalvada a elaboração de forma irregular das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público, o que implica recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste, exercício de 2014, gestão da Sra. Sônia Monteiro Candeloro, pela elaboração de forma irregular das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público, com recomendação ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste, par que observem, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 605/2020

PROCESSO TC/MS: TC/06332/2014/002
PROTOCOLO: 1954934
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
EMBARGANTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – PROVIMENTO NEGADO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA APLICADA – CONTRADIÇÃO – EXCLUSÃO – RECOMENDAÇÃO – ACOLHIMENTO.

A existência de contradição motiva o acolhimento dos embargos de declaração, para produzir efeitos infringentes e modificar o julgado embargado, excluindo a multa aplicada e emitir recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e acolher os Embargos de declaração opostos pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, para sanar a contradição e, por conseguinte, excluir a multa aplicada no Acórdão AC00-2499/2018 e mantida na Decisão Singular –DSG-G.JD10411/2016, aplicando recomendação ao gestor, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 608/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3499/2018
PROTOCOLO: 1887984
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADAS: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATOS E PROCEDIMENTOS – FRACIONAMENTO DE DESPESAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

As aquisições diretas de bens e serviços de gêneros idênticos, realizadas por meio de várias dispensas de licitações, no mesmo exercício, de forma que os valores envolvidos não alcancem os limites obrigatórios para licitar, evidenciam fragmentação de despesas, em afronta à regra legal de licitação. Do mesmo modo, a remessa intempestiva de informações contábeis ao SICOM infringe a Constituição Federal e a Instrução Normativa deste Tribunal. Os atos praticados em desrespeito aos comandos constitucionais, legais e regulamentares são declarados irregulares e ensejam a aplicação de multa a responsável, sendo cabível recomendar ao atual gestor que adote providências a fim de que as irregularidades não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria n. 6/2018, praticados no Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas, no período de Julho à Dezembro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal à época, por contrariar dispositivos da Constituição Federal e Legislação Federal; pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS pela prática de ato administrativo sem a observância do requisitos formais e materiais exigidos, que deverá ser recolhida ao FUNTC e comprovado nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS e; pela recomendação ao titular do órgão para que envide esforços no sentido de que as mesmas inconsistências não sejam detectadas novamente.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada nos dias 08 à 10 de junho de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 626/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4496/2019
PROTOCOLO: 1975192
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO – OMISSÃO – PROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – MULTA – DETERMINAÇÃO.

No momento em que deixa de encaminhar de documentos e informações obrigatórias a esta Corte de Contas, como o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), o Gestor se sujeita à responsabilização decorrente de sua omissão, no caso, a aplicação de a multa. É determinado ao atual Gestor que adote todas as providências visando regularizar a remessa de todos os documentos obrigatórios do Município pelo Sistema e-Contas, sob pena de responsabilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela procedência desta Apuração de Infração Administrativa decorrente da não remessa pelo Sistema e-Contas dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO do exercício de 2018, pelo Prefeito de Paranhos, Senhor Dirceu Bettoni; com aplicação de multa em valor correspondente a 75 (setenta e cinco) UFERMS, ao Senhor Dirceu Bettoni, pela determinação ao gestor identificado para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução; e pela determinação ao atual Gestor que adote todas as providências visando regularizar a remessa de todos os documentos obrigatórios do Município de Paranhos pelo Sistema e-Contas, pena de responsabilidade.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 01 de julho de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria Das Sessões Dos Colegiados
Chefe

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 08 a 10 de junho de 2020.

ACÓRDÃO - AC01 - 308/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10433/2018
PROTOCOLO: 1931135
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO: MARCOS ANTÔNIO PACCO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – RESSALVA – EDITAL – APRESENTAÇÃO DE LICENÇAS E ALVARÁS – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a da ata de registro de preços que evidenciam o cumprimento dos requisitos legais vigentes são julgados regulares, ressalvada exigência no edital de apresentação de licenças e alvarás, que não trouxe prejuízos à competitividade do certame, a qual resulta recomendação ao Jurisdicionado que não exija documentos que a própria legislação deixou de prever.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 24/2018 - Ata de Registro de Preços n.º 21/2018, celebrado pela Prefeitura de Itaporã, com recomendação ao Órgão Jurisdicionado que não exija documentos que a própria legislação deixou de prever.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 309/2020

PROCESSO TC/MS: TC/397/2017

PROCOLO: 1776997

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADOS: JAIR SCAPINI; JACOMO DAGOSTIM

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – PESQUISA DE MERCADO – AUSÊNCIA DE TRÊS COTAÇÕES – REALIDADE DE MERCADO DO MUNICÍPIO – MÉDIA DOS VALORES – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE SOBREPREGO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

O fato de não haver 3 (três) cotações da pesquisa de mercado da totalidade dos itens do edital, por si só, não gera irregularidade do procedimento licitatório, visto que se deve observar, no caso concreto, a realidade de mercado de cada Município e a possibilidade ou não de fazer o levantamento de preços em pelo menos 3 (três) empresas, partindo, sempre, do pressuposto que a sua finalidade primeira é nortear a administração quanto aos preços praticados no mercado. Inexistindo qualquer menção de que a média dos valores apresentada estivesse superior aos valores praticados no mercado e de indícios de sobrepreço, a impropriedade da ausência de 3 (três) cotações não tem o condão de macular a licitação, porém, é evidente a necessidade de aplicar ressalva no julgamento regular da formalização da ata de registro de preços oriunda do Procedimento Licitatório, que cumprem com os requisitos legais vigentes, e recomendar ao atual gestor para que adote as providências necessárias para ampla pesquisa de mercado nas futuras licitações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da Formalização da Ata de Registro de Preços n.º 32/2016 – Pregão Presencial n.º 43/2016, realizado pela Prefeitura de Guia Lopes da Laguna, com recomendação ao atual Prefeito Municipal, Sr. Jair Scapini, para que amplie a pesquisa de mercado, observando a existência de no mínimo 3 cotações por item licitado; dando quitação ao Sr. Jacomo Dagostim, responsável pelo procedimento licitatório em apreço.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 310/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4043/2015

PROCOLO: 1578052

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO FUTURA DE AÇÚCAR CRISTAL E CAFÉ EM PÓ – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – TERMO DE APOSTILAMENTO – REALINHAMENTO DE PREÇO DE PRODUTO – REQUERIMENTO PELA EMPRESA CONTRATADA – PESQUISA DE PREÇOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços que evidenciam o cumprimento dos requisitos legais vigentes são julgados regulares. A formalização de termo de apostilamento, requerido pela empresa contratada, para realinhamento de preço de produto após pesquisa de preços com fornecedores, dentre eles varejistas e atacadistas, constatando que o mercado se mostrava diferente do que foi inicialmente ajustado, merece ressalva no julgamento regular e

impõe recomendação ao atual gestor para aperfeiçoamento de procedimentos vindouros em casos em que a revisão operada envolva modificação contratual e sua formalização pressuponha a formalização de termo aditivo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 068/2014 e a da Ata de Registro de Preços n.º 3037/2014 e a regularidade com ressalva do 1º Termo de Apostilamento ao Registro de Preços, realizados pelo Fundo Especial para Instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com recomendação ao Órgão Jurisdicionado que nos procedimentos vindouros, eventuais modificações nos valores inclusos à Ata sejam operadas por termo aditivo e não um simples apostilamento, nos termos do art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 311/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9578/2015

PROTOCOLO: 1592723

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO: JOAO MARIA LOS

INTERESSADO: FUNDAÇÃO VUNESP

VALOR: R\$ 341.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA PROVA OBJETIVA SELETIVA E PROVA ESCRITA DE CONCURSO PÚBLICO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo e a formalização de termo de apostilamento ao contrato, que evidenciam o cumprimento dos requisitos legais vigentes, são julgadas regulares, assim como a execução financeira, na qual se demonstra que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n.º 01.021/2015, bem como da execução financeira do Contrato, celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a Fundação VUNESP.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 02 de julho de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5878/2020

PROCESSO TC/MS: TC/07508/2017

PROTOCOLO: 1809213

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADA: ALBINO VIEIRA DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Albino Vieira da Silva, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais na Secretaria Municipal de Educação de Guia Lopes da Laguna, no período de 7.4.2017 a 31.12.2017, sob a responsabilidade do Sr. Jair Scapini, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP - 1386/2020, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 5257/2020, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato por Prazo Determinado n. 180/2017, com fundamento no art 2º, inciso XI da Lei Municipal n. 73/2017, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.*(grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da contratação temporária de Albino Vieira da Silva, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais na Secretaria Municipal de Educação de Guia Lopes da Laguna, no período de 7.4.2017 a 31.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5665/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3839/2019

PROTOCOLO: 1970814

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: IVONETE ALVES DE SOUZA NOGUEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 235/2018**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS**, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, com a **Sr.ª Ivonete Alves de Souza Nogueira**, para exercer a função de Professora de Língua Portuguesa, com vigência entre 01/08/2018 e 12/12/2018.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 3916/2019, peça n.º 7, e o Ilustre MPC, através do seu Parecer PAR - 3ª PRC – 12817/2019, peça n.º 8, manifestaram-se pelo **Não Registro do Ato de Admissão** da servidora em virtude das sucessivas contratações, que vêm desde 2013, contrariando o permissivo no art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como as Leis Municipal n.º 15/2013 e n.º 31/2016.

Vale frisar que o Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal e Responsável pela contratação, foi intimado por meio do Termo de Intimação INT - G.MCM – 11110/2019, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e o MPC.

Em sede de resposta à intimação, o jurisdicionado compareceu aos autos, através do Ofício/GAB n.º 187/2019, peça n.º 16, alegando em síntese, que:

“Inicialmente, informamos que a sucessividade da contratação da servidora Cleonice Pereira da Cunha, ocorreu pelo fato da realização de concurso público no ano de 2014, onde o resultado não atendeu toda a demanda desta Administração, desta forma sendo necessário realizar contratações temporárias para atender a área da Educação Municipal.

Importante frisar que o município realizou dois concursos públicos, sendo eles nos anos de 2014 e 2017, procurando evitar ao máximo essas contratações temporárias, entretanto, ainda assim o município necessitou de realizar algumas contratações em decorrência de não obter candidatos aprovados nos concursos.

Ademais, necessário se faz registrar que esta Administração vem realizando contratações mediante Processo Seletivo, buscando cada vez mais cumprir com as determinações legais

Importante ainda mencionar, que esta Administração desconhece legislação que ampare a proibição de pessoas que já foram contratadas pelo ente público para não participarem dos processos seletivos, para que não ocorra a sucessividade apontada por esta Corte. Vale ainda ressaltar que paraíso das Águas é um município pequeno, que possui cerca de 5.000 mil habitantes, não havendo quantidade de pessoas suficientes para atender a demanda se não contratarmos as pessoas que forem passando nos Processos Seletivo, mesmos as que já tiveram sido contratadas anteriormente.

Quanto a aprovação legislativa, reforçamos que tal contratação teve amparo legal na Lei Orgânica do Município, artigo 109, inciso III, alínea "a", cuja aprovação foi realizada pelo Poder Legislativo Municipal:

*(...)
Impende registrar, que com as justificativas acima não queremos nos eximir das nossas obrigações, sendo que a Administração Municipal vem realizando diversas ações com intuito de traçar estratégias para que incorreções sejam amenizadas.*

Entretanto, é importante deixar claro que o descumprimento das formalidades indicadas não acarretaram prejuízos ao erário, nem comprometeram a lisura do procedimento, pois todas as aulas foram efetivamente ministradas, não deixando que os alunos tivessem interrupção no seu aprendizado, o que seria mais prejudicial a sociedade como um todo.

Ato contínuo, retornaram os autos à Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPP - 3177/2020, peça n.º 18, e pelo Parecer PAR - 2ª PRC - 5075/2020, peça n.º 19, ambos, ratificando a análise e o parecer anteriormente pelo **Não Registro do Ato de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, a Equipe Técnica e o MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas /MS não atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Segundo a Equipe Técnica, o Município de Paraíso das Águas contratou Sr.^a Ivonete Alves de Souza Nogueira consecutivamente, conforme quadro abaixo:

Processo	Função	Contrato	Vigência
TC/24493/2016	Prof. ^a Língua Portuguesa	072/2013	14/02/13 a 14/12/13
TC/1158/2019	Prof. ^a de Educ. Fundamental	042/2014	03/02/14 a 19/12/14
TC/30871/2016	Prof. ^a Substituta	116/2014	06/03/14 a 19/12/14
TC/00574/2017	Prof. ^a de Ensino Fundamental	017/2015	09/02/15 a 23/12/15
TC/01096/2017	Prof. ^a Substituta L. Portuguesa	092/2016	22/02/16 a 23/12/16
TC/01097/2017	Prof.^a Língua Portuguesa	093/2016	22/02/16 a 23/12/16
TC/3805/2019	Prof.^a Língua Portuguesa	085/2017	15/02/17 a 22/12/17
TC/3802/2019	Prof.^a Língua Portuguesa	086/2017	15/02/17 a 22/12/17
TC/3823/2019	Prof. ^a Substituta	069/2018	01/02/18 a 16/07/18
TC/3824/2019	Prof. ^a Anos Iniciais	070/2018	01/02/18 a 16/07/18
TC/3838/2019	Prof. ^a Substituta	188/2018	01/08/18 a 12/12/18
TC/3839/2019	Prof.^a Língua Portuguesa	235/2018	01/08/18 a 12/12/18

Entretanto, observa-se que a servidora foi contratada para funções distintas, e ainda, que a função a ser exercida no presente contrato é a de função de Professora de Língua Portuguesa, ou seja, diferente daquela executada anteriormente e compreendida dentro do prazo limite de dois anos previsto pela Lei Municipal nº 15, de 1º de Fevereiro de 2013 para essas contratações.

Ademais, este Tribunal, por meio da Súmula TC/MS n.º 52, entende que a função exercida no presente caso atende as condições de excepcionalidade, respaldada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 235/2018**, com a servidora, **Sr.^a Ivonete Alves de Souza Nogueira**, na função de Professora de Língua Portuguesa, nos termos do art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5677/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4399/2019

PROTOCOLO: 1974741

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: TANIA REGINA GOMES BARROS RODRIGUES

RELATORA: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 090/2018**, celebrado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal Sr. Ivan da Cruz Pereira, com a **Sr.ª Tania Regina Gomes Barros Rodrigues**, para exercer a função de Professora Anos Iniciais, com a vigência entre 01/02/2018 e 16/07/2018.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 4461/2019, peça n.º 7, e o Ilustre MPC, através do seu Parecer PAR - 3ª PRC – 12949/2019, peça n.º 8, manifestaram-se pelo **Não Registro do Ato de Admissão** da servidora, em virtude das sucessivas contratações, que vêm desde 2015, contrariando o permissivo no art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como as Leis Municipal n.º 15/2013 e n.º 31/2016.

Vale frisar que o Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal e Responsável pela contratação, foi intimado por meio do Termo de Intimação INT - G.MCM – 11113/2019, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e o MPC.

Em sede de Resposta à Intimação, o Responsável compareceu aos autos, através do Ofício/GAB n.º 189/2019, peça n.º 16, alegando em sua defesa que:

“Inicialmente, informamos que a sucessividade da contratação da servidora Tania Regina Gomes Barros Rodrigues, ocorreu pelo fato da realização de concurso público no ano de 2014, onde o resultado não atendeu toda a demanda desta Administração, desta forma sendo necessário realizar contratações temporárias para atender a área da Educação Municipal.

Importante frisar que o município realizou dois concursos públicos, sendo eles nos anos de 2014 e 2017, procurando evitar ao máximo essas contratações temporárias, entretanto, ainda assim o município necessitou de realizar algumas contratações em decorrência de não obter candidatos aprovados nos concursos, bem como em alguns casos se tratar apenas de substituição de servidor que esteja de licença, afastado ou designado para outra função.

Ademais, necessário se faz registrar que esta Administração vem realizando contratações mediante Processo Seletivo, buscando cada vez mais cumprir com as determinações legais.

Importante ainda mencionar, que esta Administração desconhece legislação que ampare a proibição de pessoas que já foram contratadas pelo ente público para não participarem dos processos seletivos, para que não ocorra a sucessividade apontada por esta Corte. Vale ainda ressaltar que Paraíso das Águas é um município pequeno, que possui cerca de 5.000 mil habitantes, não havendo quantidade de pessoas suficientes para atender a demanda se não contratarmos as pessoas que forem passando nos Processos Seletivo, mesmos as que já tiveram sido contratadas anteriormente.

Quanto a aprovação legislativa, reforçamos que tal contratação teve amparo legal na Lei Orgânica do Município, artigo 109, inciso III, alínea "a", cuja aprovação foi realizada pelo Poder Legislativo Municipal:

*(...)
Impende registrar, que com as justificativas acima não queremos nos eximir das nossas obrigações, sendo que a Administração Municipal vem realizando diversas ações com intuito de traçar estratégias para que incorreções sejam amenizadas.*

Entretanto, é importante deixar claro que o descumprimento das formalidades indicadas não acarretaram prejuízos ao erário, nem comprometeram a lisura do procedimento, pois todas as aulas foram efetivamente ministradas, não deixando que os alunos tivessem interrupção no seu aprendizado, o que seria mais prejudicial a sociedade como um todo.”

Ato contínuo retornaram os autos à Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPP – 3180/2020, peça n.º 18, e pelo Parecer PAR - 3ª PRC – 5083/2020, peça n.º 19, ambos, ratificando as manifestações anteriores pelo **Não Registro do Ato de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, a Equipe Técnica e MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas /MS não atende, o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Segundo a Equipe Técnica, o Município de Paraíso das Águas contratou Sr.^a Tania Regina Gomes Barros Rodrigues consecutivamente, conforme quadro abaixo:

Processo	Função	Contrato	Vigência
TC/00874/2017	Prof. ^a Substituta	104/2015	13/04/15 a 27/06/15
TC/00873/2017	Prof. ^a de Ensino Fundamental	105/2015	13/04/15 a 23/12/15
TC/00902/2017	Prof. ^a Substituta	122/2015	29/06/15 a 23/12/15
TC/01121/2017	Prof. ^a de Artes	033/2016	22/02/16 a 23/12/16
TC/01098/2017	Prof. ^a Atendimento Educ. Esp.	079/2016	22/02/16 a 23/12/16
TC/01219/2017	Prof. ^a Atendimento Educ. Esp.	159/2016	11/04/16 a 23/12/16
TC/4395/2019	Prof. ^a Anos Iniciais	089/2017	15/02/17 a 22/12/17
TC/4397/2019	Prof. ^a Anos Iniciais	090/2017	15/02/17 a 22/12/17
TC/4398/2019	Prof. ^a Anos Iniciais	089/2018	01/02/18 a 16/07/18
TC/4399/2019	Prof.^a Anos Iniciais	090/2018	01/02/18 a 16/07/18

Entretanto, observa-se que a servidora foi contratada para funções distintas, e ainda, que a função a ser exercida no presente contrato é a de Professora de Anos Iniciais, ou seja, função distinta daquelas executadas anteriormente, ainda que se observe que é o segundo ano letivo em que a servidora tem sido contratada para a função, assim, está dentro do período permitido pela lei autorizativa.

Como se sabe, para que seja caracterizada a sucessividade na contratação, a servidora deveria ter exercido a mesma função por anos consecutivos, o que não restou demonstrado no caso em apreço, dessa forma, não assiste razão à Equipe Técnica.

Não obstante, este Tribunal, por meio da Súmula TC/MS n.º 52, entende que a função exercida no presente caso atende as condições de excepcionalidade, respaldada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 090/2018**, com a servidora, **Sr.^a Tania Regina Gomes Barros Rodrigues**, na função de Professora de Anos Iniciais, nos termos do art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5694/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4762/2019

PROTOCOLO: 1976201

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: SONIA DE MENEZES TAVEIRA

RELATORA: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 210/2018**, celebrado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal Sr. Ivan da Cruz Pereira, com a **Sr.^a Sonia de Menezes Taveira**, para exercer a função de Professora Anos Iniciais, com a vigência entre 01/08/2018 e 12/12/2018.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP – 4725/2019, peça n.º 7, e o Ilustre MPC, através do seu Parecer PAR - 3ª PRC – 12892/2019, peça n.º 8, manifestaram-se pelo **Não Registro do Ato de Admissão** da servidora, em virtude das sucessivas contratações, que vêm desde 2016, contrariando o permissivo no art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como as Leis Municipal n.º 15/2013 e n.º 31/2016.

Vale frisar que o Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal e Responsável pela contratação, foi intimado por meio do Termo de Intimação INT - G.MCM – 11115/2019, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e o MPC.

Em sede de Resposta à Intimação, o Responsável compareceu aos autos, através do Ofício/GAB n.º 168/2019, peça n.º 16, alegando em sua defesa que:

“Inicialmente, informamos que o município de Paraíso das Águas, no ano de 2013, iniciou suas atividades como município, onde até tal ano, era Distrito do município de Costa Rica. Desta forma, deve ser considerado que o início de município não é fácil, pois não existia legislação própria, equipamentos, poucos servidores, quem dirá uma estrutura física de qualidade para remeter a tempo todos os atos de pessoal, necessários de remessa. Importante ainda ressaltar que nem sinal de celular existia no município à época, bem como o sinal de internet era precário, o que dificultava muito o andamento dos trabalhos realizados.

Quanto a sucessividade da contratação da servidora Sonia de Menezes Taveira, ocorreu pelo fato da realização de concurso público no ano de 2014, onde o resultado não atendeu toda a demanda desta Administração, desta forma sendo necessário realizar contratações temporárias para atender a área da Educação Municipal, para que a Rede Municipal de Ensino não ficasse desguarnecida.

Importante frisar que o município realizou dois concursos públicos, sendo eles nos anos de 2014 e 2017, procurando evitar ao máximo essas contratações temporárias, entretanto, ainda assim o município necessitou de realizar algumas contratações em decorrência de não obter candidatos aprovados nos concursos.

Ademais, necessário se faz registrar que esta Administração vem realizando contratações mediante Processo Seletivo, buscando cada vez mais cumprir com as determinações legais.

Quanto a aprovação legislativa, reforçamos que tal contratação teve amparo legal na Lei Orgânica do Município, artigo 109, inciso III, alínea "a", cuja aprovação foi realizada pelo Poder Legislativo Municipal:

*(...)
Impende registrar, que com as justificativas acima não queremos nos eximir das nossas obrigações, sendo que a Administração Municipal vem realizando diversas ações com intuito de traçar estratégias para que incorreções sejam amenizadas.*

Entretanto, é importante deixar claro que o descumprimento das formalidades indicadas não acarretaram prejuízos ao erário, nem comprometeram a lisura do procedimento, pois todas as aulas foram efetivamente ministradas, não deixando que os alunos tivessem interrupção no seu aprendizado, o que seria mais prejudicial a sociedade como um todo.

Ato contínuo, retornaram os autos à Equipe Técnica e ao MPC que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPP – 3235/2020, peça n.º 18, e do Parecer PAR - 3ª PRC - 5088/2020, peça n.º 19, ambos, ratificando as manifestações anteriores pelo **Não Registro do Ato de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, a Equipe Técnica e MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas /MS não atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Segundo a Equipe Técnica, o Município de Paraíso das Águas contratou Sr.ª **Sonia de Menezes Taveira** consecutivamente, conforme quadro abaixo:

Processo	Função	Contrato	Vigência
TC/01158/2017	Prof.ª Ensino Fundamental	066/2016	22/02/16 a 23/12/16
TC/809/2019	Prof.ª Anos Iniciais	018/2015	15/02/17 a 22/12/17

TC/4760/2019	Prof.ª Anos Iniciais	060/2016	05/02/18 a 12/12/18
TC/4762/2019	Prof.ª Anos Iniciais	210/2018	01/08/18 a 12/12/18

Entretanto, observa-se que a servidora foi contratada para funções distintas, e ainda, que a função a ser exercida no presente contrato é a de Professora de Anos Iniciais, ou seja, função distinta daquelas executadas anteriormente e compreendida dentro do prazo limite de dois anos previsto pela Lei Municipal nº 15, de 1º de Fevereiro de 2013 para essas contratações.

Ademais, este Tribunal, por meio da Súmula TC/MS n.º 52, entende que a função exercida no presente caso atende as condições de excepcionalidade, respaldada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

Por fim, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data do Contrato
Data da assinatura do contrato	01/08/2018
Prazo para a remessa	15/09/2018
Remessa	14/09/2018

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 210/2018**, com a servidora, **Sr.ª Sonia de Menezes Taveira**, na função de Professora Anos Iniciais, nos termo do art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5409/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4817/2019

PROTOCOLO: 1976314

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO

BENEFICIÁRIA: MARIA JOSE MARIANA DE QUEIROZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 209/2018**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS**, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, com a **Sr.ª Maria José Mariana de Queiroz**, para exercer a função de Professora de Matemática, com vigência entre 01/08/2018 e 12/12/2018.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP – 4758/2019, peça n.º 7, e o MPC, através do seu Parecer PAR - 3ª PRC – 12886/2019, peça n.º 8, manifestaram-se pelo **Não Registro do Ato de Admissão** da servidora em virtude das sucessivas contratações, que vêm desde 2013, contrariando o permissivo no art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como as Leis Municipal n.º 15/2013 e n.º 31/2016.

Vale frisar que o Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal e Responsável pela contratação, foi intimado por meio do Termo de Intimação INT - G.MCM – 11116/2019, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e o MPC.

Em sede de Resposta à Intimação, o Responsável compareceu aos autos, através do Ofício/GAB n.º 167/2019, peça n.º 16, alegando que:

“Quanto a sucessividade, a mesma ocorreu pelo fato da realização de concurso público no ano de 2014, onde o resultado não atendeu toda a demanda desta Administração, desta forma sendo necessário realizar contratações temporárias para atender a área da Educação Municipal.

*Importante frisar que o município realizou **dois concursos públicos, sendo eles nos anos de 2014 e 2017**, procurando evitar ao máximo essas contratações temporárias, entretanto, ainda assim o município necessitou de realizar algumas contratações em decorrência de não obter candidatos aprovados nos concursos.*

Ademais, necessário se faz registrar que esta Administração vem realizando contratações mediante Processo Seletivo, buscando cada vez mais cumprir com as determinações legais.

Quanto à aprovação legislativa, reforçamos que tal contratação teve amparo legal na Lei Orgânica do Município, artigo 109, inciso III, alínea "a", cuja aprovação foi realizada pelo Poder Legislativo Municipal:

*(...)
Impende registrar, que com as justificativas acima não queremos nos eximir das nossas obrigações, sendo que a Administração Municipal vem realizando diversas ações com intuito de traçar estratégias para que incorreções sejam amenizadas.*

Entretanto, é importante deixar claro que o descumprimento das formalidades indicadas não acarretaram prejuízos ao erário, nem comprometeram a lisura do procedimento, pois todas as aulas foram efetivamente ministradas, não deixando que os alunos tivessem interrupção no seu aprendizado, o que seria mais prejudicial a sociedade como um todo.

Diante do exposto, requei a Vossa Excelência o recebimento das justificativas apresentadas, afim de que não se aplique a multa regimental, por se tratar de ato da mais lúdima justiça.” (negrito nosso)

Ato contínuo, retornaram os autos à Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPP - 3236/2020, peça n.º 18, e pelo Parecer PAR - 3ª PRC - 5089/2020, peça n.º 19, ambos, ratificando as manifestações anteriores pelo **Não Registro do Ato de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, a Equipe Técnica e MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas /MS não atende, o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Segundo o levantado, o Município de Paraíso das Águas contratou Maria José Mariana de Queiroz consecutivamente, conforme quadro abaixo:

Processo	Função	Período
TC/01126/2017	Professora de Matemática	22/02/16 a 23/12/16
TC/4814/2019	Professora de Matemática	15/02/17 a 22/12/17
TC/4815/2019	Professora de Anos Iniciais	01/02/18 a 16/07/18
TC/4817/2019	Professora de Matemática	01/08/18 a 12/12/18

Entretanto, observa-se que a servidora foi contratada para funções distintas, e ainda, que a função a ser exercida no presente contrato é a de Professora de Matemática, ou seja, diversa daquela executada anteriormente.

Não obstante, este Tribunal, por meio da Súmula TC/MS n.º 52, entende que a função exercida no presente caso atende as condições de excepcionalidade, respaldada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 209/2018**, com a servidora, **Sr.ª Maria José Mariana de Queiroz**, na função de Professora de Matemática, nos termos do art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;

2) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5692/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4940/2019

PROTOCOLO: 1976667

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: MARIA ESTER DOS SANTOS

RELATORA: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE PROFESSORA SUBSTITUTA – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – TEMPESTIVIDADE –REGISTRO.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 159/2018**, celebrado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal Sr. Ivan da Cruz Pereira, com a **Sr.ª Maria Ester dos Santos**, para exercer a função de Professora Substituta, com a vigência entre 01/08/2018 a 12/12/2018.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP – 4855/2019, peça n.º 7, e o Ilustre MPC, através do seu Parecer PAR - 3ª PRC – 12854/2019, peça n.º 8, manifestaram-se pelo **Não Registro do Ato de Admissão** da servidora, em virtude das sucessivas contratações, que vêm desde 2014, contrariando o permissivo no art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como as Leis Municipal n.º 15/2013 e n.º 31/2016.

Vale frisar que o Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal e Responsável pela contratação, foi intimado por meio do Termo de Intimação INT - G.MCM – 11140/2019, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e o MPC.

Em sede de Resposta à Intimação, o Responsável compareceu aos autos, através do Ofício/GAB n.º 226/2019, peça n.º 14, alegando em sua defesa que:

“Inicialmente, informamos que a sucessividade da contratação da servidora Maria Ester dos Santos, ocorreu pelo fato da realização de concurso público no ano de 2014, onde o resultado não atendeu toda a demanda desta Administração, desta forma sendo necessário realizar contratações temporárias para atender a área da Educação Municipal.

Importante frisar que o município realizou dois concursos públicos, sendo eles nos anos de 2014 e 2017, procurando evitar ao máximo essas contratações temporárias, entretanto, ainda assim o município necessitou de realizar algumas contratações em decorrência de não obter candidatos aprovados nos concursos, bem como em alguns casos se tratar apenas de substituição de servidor que esteja de licença, afastado ou designado para outra função.

Ademais, necessário se faz registrar que esta Administração vem realizando contratações mediante Processo Seletivo, buscando cada vez mais cumprir com as determinações legais.

Importante ainda mencionar, que esta Administração desconhece legislação que ampare a proibição de pessoas que já foram contratadas pelo ente público para não participarem dos processos seletivos, para que não o ocorra a sucessividade apontada por esta Corte. Vale ainda ressaltar que Paraíso das Águas é um município pequeno, que possui cerca de 5.000 mil habitantes, não havendo quantidade de pessoas suficientes para atender a demanda se não contratarmos as pessoas que forem passando nos Processos Seletivo, mesmos as que já tiveram sido contratadas anteriormente.

Quanto a aprovação legislativa, reforçamos que tal contratação teve amparo legal na Lei Orgânica do Município, artigo 109, inciso III, alínea "a", cuja aprovação foi realizada pelo Poder Legislativo Municipal:

(...)
Impende registrar, que com as justificativas acima não queremos nos eximir das nossas obrigações, sendo que a Administração Municipal vem realizando diversas ações com intuito de traçar estratégias para que incorreções sejam amenizadas.

Entretanto, é importante deixar claro que o descumprimento das formalidades indicadas não acarretaram prejuízos ao erário, nem comprometeram a lisura do procedimento, pois todas as aulas foram efetivamente ministradas, não deixando que os alunos tivessem interrupção no seu aprendizado, o que seria mais prejudicial a sociedade como um todo.”

Ato contínuo, retornaram os autos à Equipe Técnica e ao MPC que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPP – 3326/2020, peça n.º 16, e do Parecer PAR - 3ª PRC – 5091/2020, peça n.º 17, ambos, ratificando as manifestações anteriores pelo **Não Registro do Ato de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, a Equipe Técnica e MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas /MS não atende, o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Segundo a Equipe Técnica, o Município de Paraíso das Águas contratou Sr.ª Maria Ester dos Santos consecutivamente, conforme quadro abaixo:

Processo	Função	Contrato	Vigência
TC/1047/2019	Prof.ª Ensino Fundamental	038/2014	03/02/14 a 19/12/14
TC/00829/2017	Prof.ª Ensino Fundamental	018/2015	09/02/15 a 23/12/15
TC/01107/2017	Prof.ª Ensino Fundamental	060/2016	22/02/16 a 23/12/16
TC/4936/2019	Prof.ª Anos Iniciais	098/2017	15/02/17 a 22/12/17
TC/4939/2019	Prof.ª Anos Iniciais	083/2018	01/02/18 a 16/07/18
TC/4938/2019	Prof.ª Anos Iniciais	136/2018	12/04/18 a 08/06/18
TC/4940/2019	Prof.ª Substituta	159/2018	01/08/18 a 12/12/18

Entretanto, observa-se que a servidora foi contratada para funções distintas, e ainda, que a função a ser exercida no presente contrato é a de função de Professora Substituta, ou seja, diferente daquela executada anteriormente e compreendida dentro do prazo limite de dois anos previsto pela Lei Municipal nº 15, de 1º de Fevereiro de 2013 para essas contratações.

Ademais, este Tribunal, por meio da Súmula TC/MS n.º 52, entende que a função exercida no presente caso atende as condições de excepcionalidade, respaldada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

Por fim, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data do Contrato
Data da assinatura do contrato	01/08/2018
Prazo para a remessa	15/09/2018
Remessa	14/09/2018

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 159/2018**, com a servidora, **Sr.ª Maria Ester dos Santos**, na função de Professora Substituta, nos termo do art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5399/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5284/2019

PROTOCOLO: 1977974

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO

BENEFICIÁRIA: ROBERTA RIVELLI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 032/2018**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS**, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, com a **Sr.ª Roberta Rivelli**, para exercer a função de Professora Substituta, com vigência entre 01/02/2018 e 16/07/2018.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP – 5058/2019, peça n.º 7, e o MPC, através do seu Parecer PAR - 3ª PRC – 12845/2019, peça n.º 8, manifestaram-se pelo **Não Registro do Ato de Admissão** da servidora em virtude das sucessivas contratações, contrariando o permissivo no art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como as Leis Municipal n.º 15/2013 e n.º 31/2016.

Vale frisar que o Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal e Responsável pela contratação, foi intimado por meio do Termo de Intimação INT - G.MCM – 11144/2019, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e o MPC.

Em sede de Resposta à Intimação, o Responsável compareceu aos autos, através do Ofício/GAB n.º 227/2019, peça n.º 14, alegando em sua defesa que:

“Inicialmente, informamos que a sucessividade da contratação da servidora Roberta Rivelli, ocorreu pelo fato da realização de concurso público no ano de 2014, onde o resultado não atendeu toda a demanda desta Administração, desta forma sendo necessário realizar contratações temporárias para atender a área da Educação Municipal.

Importante frisar que o município realizou dois concursos públicos, sendo eles nos anos de 2014 e 2017, procurando evitar ao máximo essas contratações temporárias, entretanto, ainda assim o município necessitou de realizar algumas contratações em decorrência de não obter candidatos aprovados nos concursos.

Ademais, necessário se faz registrar que esta Administração vem realizando contratações mediante Processo Seletivo, buscando cada vez mais cumprir com as determinações legais.

Referente ao Processo Seletivo 001.2/2016, o mesmo foi prorrogado por igual período, conforme Decreto Municipal n.º 363, de 20 de dezembro de 2017, em anexo.

Importante ainda mencionar, que esta Administração desconhece legislação que ampare a proibição de pessoas que já foram contratadas pelo ente público para não participarem dos processos seletivos, para que não o ocorra a sucessividade apontada por esta Corte. Vale ainda ressaltar que Paraíso das Águas é um município pequeno, que possui cerca de 5.000 mil habitantes, não havendo quantidade de pessoas suficientes para atender a demanda se não contratarmos as pessoas que forem passando nos Processos Seletivos, mesmos as que já tiveram sido contratadas anteriormente.

Quanto à aprovação legislativa, reforçamos que tal contratação teve amparo legal na Lei Orgânica do Município, artigo 109, inciso III, alínea "a", cuja aprovação foi realizada pelo Poder Legislativo Municipal:

(...)

Impende registrar, que com as justificativas acima não queremos nos eximir das nossas obrigações, sendo que a Administração Municipal vem realizando diversas ações com intuito de traçar estratégias para que incorreções sejam amenizadas.

Entretanto, é importante deixar claro que o descumprimento das formalidades indicadas não acarretaram prejuízos ao erário, nem comprometeram a lisura do procedimento, pois todas as aulas foram efetivamente ministradas, não deixando que os alunos tivessem interrupção no seu aprendizado, o que seria mais prejudicial a sociedade como um todo.

Diante do exposto, requei a Vossa Excelência o recebimento das justificativas apresentadas, afim de que não se aplique a multa regimental, por se tratar de ato da mais lúdima justiça.” (negrito nosso)

Ato contínuo, retornaram os autos à Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPP - 3327/2020, peça n.º 17, e pelo Parecer PAR - 3ª PRC - 5093/2020, peça n.º 18, ambos, ratificando as manifestações anteriores pelo **Não Registro do Ato de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, a Equipe Técnica e MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas /MS não atende, o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Segundo a Equipe Técnica, o Município de Paraíso das Águas contratou Roberta Rivelli consecutivamente, conforme quadro abaixo:

Processo	Função	Período
TC/24547/2016	Coordenadora Pedagógica	01/02/13 a 14/12/13
TC/0561/2017	Coordenadora Pedagógica	05/01/15 a 04/01/16
TC/01160/2017	Coordenadora Pedagógica	15/02/16 a a23/12/16
TC/5272/2019	Professora de Educação Física	15/02/17 a 22/12/17
TC/5284/2019	Professora Substituta	01/02/18 a 16/07/18
TC/5286/2019	Professora de Educação Física	01/02/18 a 28/02/18
TC/5289/2019	Professora Substituta	20/03/18 a 15/09/18
TC/5290/2019	Professora de Educação Física	01/08/18 a 12/12/18
TC/5292/2019	Professora Substituta	01/08/18 a 12/12/18

Entretanto, observa-se que a servidora foi contratada para funções distintas, e ainda, que a função a ser exercida no presente contrato é a de Professora Substituta, ou seja, diferente daquela executada anteriormente e compreendida dentro do prazo limite de dois anos previsto pela Lei Municipal n° 15, de 1º de Fevereiro de 2013 para essas contratações.

Não obstante, este Tribunal, por meio da Súmula TC/MS n.º 52, entende que a função exercida no presente caso atende as condições de excepcionalidade, respaldada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 032/2018**, com a servidora, **Sr.ª Roberta Rivelli**, na função de Professora Substituta, nos termo do art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5650/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5472/2019

PROTOCOLO: 1978596

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: FATIMA AFONSO DA ROCHA

RELATORA: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE PROFESSORA DE ARTES – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 094/2018**, celebrado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal Sr. Ivan da Cruz Pereira, com a **Sr.ª Fatima Afonso da Rocha**, para exercer a função de Professora de Artes, com a vigência entre 01/02/2018 e 16/07/2018.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP – 5128/2019, peça n.º 7, e o Ilustre MPC, através do seu Parecer PAR - 3ª PRC – 12832/2019, peça n.º 8, manifestaram-se pelo **Não Registro do Ato de Admissão** da servidora, em virtude das sucessivas contratações, que vêm desde 2013, contrariando o permissivo no art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como as Leis Municipal n.º 15/2013 e n.º 31/2016.

Vale frisar que o Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal e Responsável pela contratação, foi intimado por meio do Termo de Intimação INT - G.MCM – 11145/2019, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e o MPC.

Em sede de Resposta à Intimação, o Responsável compareceu aos autos, através do Ofício/GAB n.º 228/2019, peça n.º 14, alegando em sua defesa que:

"Inicialmente, informamos que a sucessividade da contratação da servidora Fatima Afonso Rocha, ocorreu pelo fato da realização de concurso público no ano de 2014, onde o resultado não atendeu toda a demanda desta Administração, desta forma sendo necessário realizar contratações temporárias para atender a área da Educação Municipal.

Importante frisar que o município realizou dois concursos públicos, sendo eles nos anos de 2014 e 2017, procurando evitar ao máximo essas contratações temporárias, entretanto, ainda assim o município necessitou de realizar algumas contratações em decorrência de não obter candidatos aprovados nos concursos, bem como em alguns casos se tratar apenas de substituição de servidor que esteja de licença, afastado ou designado para outra função.

Ademais, necessário se faz registrar que esta Administração vem realizando contratações mediante Processo Seletivo, buscando cada vez mais cumprir com as determinações legais.

Importante ainda mencionar, que esta Administração desconhece legislação que ampare a proibição de pessoas que já foram contratadas pelo ente público para não participarem dos processos seletivos, para que não ocorra a sucessividade apontada por esta Corte. Vale ainda ressaltar que Paraíso das Águas é um município pequeno, que possui cerca de 5.000 mil habitantes, não havendo quantidade de pessoas suficientes para atender a demanda se não contratarmos as pessoas que forem passando nos Processos Seletivo, mesmos as que já tiveram sido contratadas anteriormente.

Quanto a aprovação legislativa, reforçamos que tal contratação teve amparo legal na Lei Orgânica do Município, artigo 109, inciso III, alínea "a", cuja aprovação foi realizada pelo Poder Legislativo Municipal:

(...)
Impende registrar, que com as justificativas acima não queremos nos eximir das nossas obrigações, sendo que a Administração Municipal vem realizando diversas ações com intuito de traçar estratégias para que incorreções sejam amenizadas.

Entretanto, é importante deixar claro que o descumprimento das formalidades indicadas não acarretaram prejuízos ao erário, nem comprometeram a lisura do procedimento, pois todas as aulas foram efetivamente ministradas, não deixando que os alunos tivessem interrupção no seu aprendizado, o que seria mais prejudicial a sociedade como um todo."

Ato contínuo, retornaram os autos à Equipe Técnica e ao MPC que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPP – 3386/2020, peça n.º 17, e do Parecer PAR - 3ª PRC – 5094/2020, peça n.º 18, ambos, ratificando as manifestações anteriores pelo **Não Registro do Ato de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, a Equipe Técnica e MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas /MS não atende, o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Segundo a Equipe Técnica, o Município de Paraíso das Águas contratou Sr.ª Fatima Afonso da Rocha consecutivamente, conforme quadro abaixo:

Processo	Função	Contrato	Vigência
TC/24488/2016	Professora	069/2013	14/02/13 a 14/12/13
TC/5450/2019	Prof.ª Língua Estrangeira	092/2014	03/02/14 a 19/12/14
TC/5451/2019	Prof.ª Língua Portuguesa	093/2014	03/02/14 a 19/12/1
TC/01949/2017	Prof.ª de Reforço Escolar	014/2015	09/02/15 a 23/12/15
TC/01920/2017	Prof.ª de Artes	053/2015	09/02/15 a 23/12/15
TC/01090/2017	Prof.ª Língua Estrangeira	094/2016	22/02/16 a 23/12/16
TC/01091/2017	Prof.ª Língua Estrangeira	095/2016	22/02/16 a 23/12/16
TC/5458/2019	Prof.ª Substituta	154/2017	03/04/17 a 26/04/17
TC/5471/2019	Prof.ª de Educação Infantil	182/2017	01/08/17 a 22/12/17
TC/5472/2019	Prof.ª de Artes	094/2018	01/02/18 a 16/07/18

Entretanto, observa-se que a servidora foi contratada para funções distintas, e ainda, que a função a ser exercida no presente contrato é a de função de Professora de Artes, ou seja, diferente daquela executada anteriormente e compreendida dentro do prazo limite de dois anos previsto pela Lei Municipal nº 15, de 1º de Fevereiro de 2013 para essas contratações.

Ademais, este Tribunal, por meio da Súmula TC/MS n.º 52, entende que a função exercida no presente caso atende as condições de excepcionalidade, respaldada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 094/2018**, com a servidora, **Sr.ª Fatima Afonso da Rocha**, na função de Professora de Artes, nos termos do art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5325/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5557/2019

PROTOCOLO: 1978940

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO

BENEFICIÁRIA: CELIA SOUZA MIRANDA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 176/2018**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS**, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, com a **Sr.ª Celia Souza Miranda Silva**, para exercer a função de Professora Substituta, com vigência entre 01/08/2018 e 12/12/2018.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP – 5189/2019, peça n.º 7, e o MPC, através do seu Parecer PAR - 3ª PRC – 12828/2019, peça n.º 8, manifestaram-se pelo **Não Registro do Ato de Admissão** da servidora em virtude das sucessivas contratações, que vêm desde 2013, contrariando o permissivo no art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como as Leis Municipal n.º 15/2013 e n.º 31/2016.

Vale frisar que o Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal e Responsável pela contratação, foi intimado por meio do Termo de Intimação INT - G.MCM – 11151/2019, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e o MPC.

Em sede de Resposta à Intimação, o Responsável compareceu aos autos, através do Ofício/GAB n.º 229/2019, peça n.º 14, alegando em sua defesa que:

“Inicialmente, informamos que a sucessividade da contratação da servidora Celia Souza Miranda Silva, ocorreu pelo fato da realização de concurso público no ano de 2014, onde o resultado não atendeu toda a demanda desta Administração, desta forma sendo necessário realizar contratações temporárias para atender a área da Educação Municipal.

*Importante frisar que o município realizou **dois concursos públicos, sendo eles nos anos de 2014 e 2017**, procurando evitar ao máximo essas contratações temporárias, entretanto, ainda assim o município necessitou de realizar algumas contratações em decorrência de não obter candidatos aprovados nos concursos, bem como em alguns casos se tratar apenas de substituição de servidor que esteja de licença, afastado ou designado para outra função.*

Ademais, necessário se faz registrar que esta Administração vem realizando contratações mediante Processo Seletivo, buscando cada vez mais cumprir com as determinações legais.

Importante ainda mencionar, que esta Administração desconhece legislação que ampare a proibição de pessoas que já foram contratadas pelo ente público para não participarem de processos seletivos, para que não ocorra a sucessividade apontada por esta Corte. Vale ainda ressaltar que Paraíso da Águas é um município pequeno, que possui cerca de 5.000 mil habitantes, não havendo quantidade de pessoas suficientes para atender a demanda se não contratarmos as pessoas que forem passando nos Processos Seletivos, mesmos as que já tiveram sido contratadas anteriormente.

Quanto à aprovação legislativa, reforçamos que tal contratação teve amparo legal na Lei Orgânica do Município, artigo 109, inciso III, alínea "a", cuja aprovação foi realizada pelo Poder Legislativo Municipal:

*(...)
Impende registrar, que com as justificativas acima não queremos nos eximir das nossas obrigações, sendo que a Administração Municipal vem realizando diversas ações com intuito de traçar estratégias para que incorreções sejam amenizadas.*

Entretanto, é importante deixar claro que o descumprimento das formalidades indicadas não acarretaram prejuízos ao erário, nem comprometeram a lisura do procedimento, pois todas as aulas foram efetivamente ministradas, não deixando que os alunos tivessem interrupção no seu aprendizado, o que seria mais prejudicial a sociedade como um todo.

Diante do exposto, requei a Vossa Excelência o recebimento das justificativas apresentadas, afim de que não se aplique a multa regimental, por se tratar de ato da mais lúdima justiça.” (negrito nosso)

Ato contínuo retornaram os autos à Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPP - 3383/2020, peça n.º 16, e pelo Parecer PAR - 3ª PRC - 5095/2020, peça n.º 17, ambos, ratificando as manifestações anteriores pelo **Não Registro do Ato de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, a Equipe Técnica e MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas /MS não atende, o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Segundo a Equipe Técnica, o Município de Paraíso das Águas contratou Celia Souza Miranda Silva consecutivamente, conforme quadro abaixo:

Processo	Função	Período
TC/31018/2016	Professora Substituta	02/09/14 a 19/12/14
TC/31019/2016	Professora de Geografia	02/09/14 a 19/12/14
TC/00570/2017	Professora de História	09/02/15 a 23/12/15
TC/00569/2017	Professora de Geografia	09/02/15 a 23/12/15
TC/01093/2017	Professora de História	22/02/16 a 23/12/16
TC/5549/2019	Professora Substituta	15/02/17 a 22/12/17
TC/5556/2019	Professora de Geografia	01/02/18 a 16/07/18
TC/5557/2019	Professora Substituta	01/08/18 a 12/12/18
TC/5558/2018	Professora de Geografia - EJA	01/08/18 a 18/12/18

Entretanto, observa-se que a servidora foi contratada para funções distintas, e ainda, que a função a ser exercida no presente contrato é a de Professora Substituta, ou seja, diversa daquelas executadas anteriormente e compreendida dentro do prazo limite de dois anos previsto pela Lei Municipal nº 15, de 1º de Fevereiro de 2013 para essas contratações.

Este Tribunal, por meio da Súmula TC/MS n.º 52, entende que a função exercida no presente caso atende as condições de excepcionalidade, respaldada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 176/2018**, com a servidora, **Sr.ª Celia Souza Miranda Silva**, na função de Professora Substituta, nos termo do art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5296/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5644/2019

PROTOCOLO: 1979260

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO

BENEFICIÁRIA: MARCIA GARCIA DE MELO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 185/2018**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS**, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, com a **Sr.ª Marcia Garcia de Melo**, para exercer a função de Professora de Anos Iniciais - EJA, com vigência entre 01/08/2018 e 12/12/2018.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP – 5352/2019, peça n.º 7, e o MPC, através do seu Parecer PAR - 3ª PRC – 12823/2019, peça n.º 8, manifestaram-se pelo **Não Registro do Ato de Admissão** da servidora em virtude das sucessivas contratações, que vêm desde 2013, contrariando o permissivo no art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como as Leis Municipais n.º 15/2013 e n.º 31/2016.

Vale frisar que o Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal e Responsável pela contratação, foi intimado por meio do Termo de Intimação INT - G.MCM – 11157/2019, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e o MPC.

Em sede de Resposta à Intimação, o Responsável compareceu aos autos, através do Ofício/GAB n.º 230/2019, peça n.º 14, alegando que:

“Inicialmente, informamos que a sucessividade da contratação da servidora Marcia Garcia de Melo, ocorreu pelo fato da realização de concurso público no ano de 2014, onde o resultado não atendeu toda a demanda desta Administração, desta forma sendo necessário realizar contratações temporárias para atender a área da Educação Municipal.

*Importante frisar que o município realizou **dois concursos públicos, sendo eles nos anos de 2014 e 2017**, procurando evitar ao máximo essas contratações temporárias, entretanto, ainda assim o município necessitou de realizar algumas contratações em decorrência de não obter candidatos aprovados nos concursos, bem como em alguns casos se tratar apenas de substituição de servidor que esteja de licença, afastado ou designado para outra função.*

Ademais, necessário se faz registrar que esta Administração vem realizando contratações mediante Processo Seletivo, buscando cada vez mais cumprir com as determinações legais.

Importante ainda mencionar, que esta Administração desconhece legislação que ampare a proibição de pessoas que já foram contratadas pelo ente público para não participarem de processos seletivos, para que não ocorra a sucessividade apontada por esta Corte. Vale ainda ressaltar que Paraíso das Águas é um município pequeno, que possui cerca de 5.000 mil habitantes, não havendo quantidade de pessoas suficientes para atender a demanda se não contratarmos as pessoas que forem passando nos Processos Seletivos, mesmos as que já tiveram sido contratadas anteriormente.

Quanto à aprovação legislativa, reforçamos que tal contratação teve amparo legal na Lei Orgânica do Município, artigo 109, inciso III, alínea "a", cuja aprovação foi realizada pelo Poder Legislativo Municipal:

*(...)
Impende registrar, que com as justificativas acima não queremos nos eximir das nossas obrigações, sendo que a Administração Municipal vem realizando diversas ações com intuito de traçar estratégias para que incorreções sejam amenizadas.*

Entretanto, é importante deixar claro que o descumprimento das formalidades indicadas não acarretaram prejuízos ao erário, nem comprometeram a lisura do procedimento, pois todas as aulas foram efetivamente ministradas, não deixando que os alunos tivessem interrupção no seu aprendizado, o que seria mais prejudicial a sociedade como um todo.

Diante do exposto, requei a Vossa Excelência o recebimento das justificativas apresentadas, afim de que não se aplique a multa regimental, por se tratar de ato da mais lúdima justiça.” (negrito nosso)

Ato contínuo retornaram os autos à Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPP - 3390/2020, peça n.º 16, e pelo Parecer PAR - 3ª PRC - 5097/2020, peça n.º 17, ambos, ratificando as manifestações anteriores pelo **Não Registro do Ato de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, a Equipe Técnica e MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas /MS não atende, o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Segundo a Equipe Técnica, o Município de Paraíso das Águas contratou Marcia Garcia Melo consecutivamente, conforme quadro abaixo:

Processo	Função	Período
TC/24545/2016	Professora	14/02/13 a 14/12/13
TC/24544/2016	Professora	14/02/13 a 14/12/13
TC/5636/2019	Professora Ensino Fundamental	03/02/14 a 19/12/14
TC/5635/2019	Professora Ensino Fundamental	03/02/14 a 19/12/14
TC/01940/2017	Coordenadora Pedagógica	02/02/15 a 01/02/16
TC/01157/2017	Coordenadora Pedagógica	15/02/16 a 23/12/16
TC/5638/2019	Professora Anos Iniciais	15/02/17 a 22/12/17
TC/5639/2019	Professora Anos Iniciais	22/05/17 a 22/12/17
TC/5640/2019	Professora Substituta	01/02/18 a 16/07/18
TC/5642/2019	Professora Substituta	01/02/18 a 16/07/18
TC/5643/2019	Professora Substituta	01/08/18 a 12/12/18
TC/5644/2019	Professora Anos Iniciais - EJA	01/08/18 a 12/12/18

Entretanto, observa-se que a servidora foi contratada para funções distintas, e ainda, que a função a ser exercida no presente contrato é a de Professora de Anos Iniciais - EJA, ou seja, diversa daquelas executadas anteriormente e compreendida dentro do prazo limite de dois anos previsto pela Lei Municipal nº 15, de 1º de Fevereiro de 2013 para essas contratações.

Como se sabe, para que seja caracterizada a sucessividade na contratação, a servidora deveria ter exercido a mesma função por anos consecutivos, o que não restou demonstrado no caso em apreço, dessa forma, não assiste razão à Equipe Técnica.

Não obstante, este Tribunal, por meio da Súmula TC/MS n.º 52, entende que a função exercida no presente caso atende as condições de excepcionalidade, respaldada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, **DECIDO:**

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 185/2018**, com a servidora, **Sr.ª Marcia Garcia de Melo**, na função de Professora de Anos Iniciais - EJA, nos termos do art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5705/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8455/2018

PROTOCOLO: 1920482

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: CELMA TEREZA PRESTES DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, à servidora **Sr.ª Celma Tereza Prestes da Silva**, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 7, fls. 13/14, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias	7.291 (sete mil, duzentos e noventa e um) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 4747/2020**, peça nº 14, e o Ilustre MPC, por meio do seu Parecer **PAR - 4ª PRC 5781/2020**, peça nº 15, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade, da servidora **Sr.ª Celma Tereza Prestes da Silva**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto com fulcro no art. 43, I, II e IV, combinado com o art. 76 e art. 77, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme PORTARIA “P” AGEPREV nº 1147, de 17 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.699, de 18 de julho de 2018, peça nº 12.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	18/07/2018
Prazo de Remessa	03/09/2018
Remessa	26/07/2018

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade da servidora **Sr.ª Celma Tereza Prestes da Silva**, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5598/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9176/2019

PROTOCOLO: 1991903

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: ROSENEIDE FRANCO PIRES GRAUT ROCHA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Roseneide Franco Pires Graut Rocha**, aprovada em Concurso Público, homologado conforme Edital nº 019/2016, publicado no Diário Oficial do Município nº 4.347, de 07/12/2016, e nomeada pela Portaria “P” nº 226/2017, publicada em 23/06/2017, no cargo de Profissional do Magistério – Professora de Educação Infantil, para provimento efetivo da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, neste ato representada pela Sr.ª Denise Portolann de Moura Martins, Secretária Municipal de Educação à época.

Buscando instruir melhor o processo, a Equipe Técnica através do **Despacho DSP - DFAPGP - 32812/2019**, peça nº 4, solicitou ao Exmo. Senhor Conselheiro Relator a intimação do jurisdicionado na forma do art. 110, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno - TC/MS, em relação aos seguintes aspectos:

1. Em pesquisa ao banco de dados desta Corte de Contas constatamos que o (a) servidor (a) em questão é/era ocupante de cargo efetivo na Prefeitura Municipal de Antônio João (TC/05507/2012). Verificamos ainda que não existe no sistema qualquer informação quanto à vacância do referido cargo. Dessa forma, para melhor instruir o presente processo e com escopo de analisar eventual acumulação remunerada de cargos públicos, solicitamos que Vossa Excelência intime o Jurisdicionado para prestar esclarecimentos sobre a admissão da servidora acima descrita, inclusive com o encaminhamento da declaração de não acumulação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública Direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista.

2. Constatamos ainda que o ato de posse da servidora acima qualificada foi realizado após o prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, conforme dispõe o artigo 29 da Lei Complementar n. 107/2006 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, das autarquias e das Fundações Públicas Municipais - Dourados). Dessa forma, solicitamos, também, que seja enviado, no prazo regulamentar, o requerimento de prorrogação de prazo para posse realizado pelo servidor em questão ou eventual documentação existente para esclarecer a inconsistência apontada.”

Acolhendo a solicitação da Equipe Técnica, foi proferido o **Despacho DSP - G.MCM - 33647/2019**, peça nº 5, no qual foi intimada a Secretária Municipal à época, **Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins** e a Prefeita Municipal, **Sr.ª Délia Godoy Razuk**, respectivamente, através dos Termos de Intimação INT - G.MCM - 14176/2019 e INT - G.MCM - 14175/2019, para apresentarem defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.

Em sede de resposta à intimação, a Sr.ª Délia Godoy Razuk, representada pelo Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva, Secretário Municipal de Educação, compareceu aos autos, através do ofício nº 239/2019/T.INT/PMD, peça nº 11, fls. 15/35, fazendo juntada de documentos e alegando que:

“Senhor Conselheiro,
(...)

Assim, diante dos apontamentos deste Tribunal, prestamos os seguintes esclarecimentos: Primeiramente, cumpre esclarecer que a servidora em questão foi nomeada para o cargo de Profissional do Magistério Municipal na função de Professora de Educação Infantil com carga horária de 20 horas semanais em 21 de junho de 2017 — conforme Termo de Posse, e em sua declaração de não acumulação de cargos ou de acumulação legal, esta declarou a opção de que não exerce ou cargo ou função, conforme cópias anexas.

*Esclarecemos também, que nos termos da Resolução nº 88/2018 que dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos a esta Corte de Contas, no Anexo V, item 1.3.1, letra “B” não prevê expressamente o envio da **declaração de não acumulação de cargos ou de acumulação legal**, entre os documentos de remessa obrigatória.*

*Quanto à solicitação de encaminhamento de eventual **requerimento de prorrogação de prazo para posse pela servidora mencionada**, esclarecemos que devido ao grande número de servidores nomeados e a grande lista de exames a serem realizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dourados (PREVID) as posses dos servidores nomeados em concurso público ultrapassaram o prazo de 30 (trinta) dias.*

*Nesse sentido, não houve um requerimento para prorrogação de prazo firmado por servidores, tendo em vista que **a prorrogação de prazo se deu pela discricionariedade da autoridade competente**, em razão dos prazos para a perícia médica serem extensos, evitando dessa forma, que os nomeados fossem prejudicados durante o período da realização dos exames médicos.*

Em decorrência da necessidade de variados e numerosos exames médicos, inclusive, com necessidade de envio a laboratórios localizados em outros estados da federação, o município de Dourados não possuía alternativa, senão alargar o prazo entre a nomeação e posse, adotando ato razoável, proporcional a situação fática apresentada, não havendo qualquer prejuízo a ser declarado a gerar nulidade do ato.

É certo que formalmente não se prorrogou o prazo de 30 (trinta) dias, entretanto, **a Administração dentre seu poder discricionário conferido pela Lei e diante da ausência de prejuízo ao interesse público, aliado a invocação do artigo 29, da Lei Complementar n. 107 de 27/12/2006, considerou haver superior interesse público, prorrogando tacitamente a data da posse ao lançar edital de convocação da posse em prazo superior a 30 (trinta) dias.**

Art.29- A posse ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, **podendo haver prorrogação por igual período a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente** (Lei Complementar n. 107 de 27/12/2006).

Por fim, visando sanar eventuais dúvidas encaminhamos cópia de **Manifestação da Procuradoria Geral deste Município a esta Corte de Contas**, remetida em outra oportunidade, **que esclareceu questionamentos semelhantes**, quanto As nomeações e posses de servidores ocorridos além dos 30 (trinta) dias previstos, e demais documentos pertinentes.”

Ao seu turno, a Sr.^a. Denize Portolann de Moura Martins, Secretária Municipal de Educação à época, deixou de se manifestar nos autos, tendo sido declarada revel, por meio do **Despacho DSP - G.MCM - 2412/2020**, peça nº 14.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA - DFAPP - 2819/2020**, peça nº 15, e o Ilustre MPC, por meio do seu Parecer **PAR - 3ª PRC - 4879/2020**, peça nº 16, manifestaram-se opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada. Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão – nomeação da servidora.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação da **Sr.^a Roseide Franco Pires Graut Rocha**, no cargo de Profissional do Magistério – Professora de Educação Infantil, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Em resposta à intimação, peça nº 11, a atual Prefeita Municipal juntou aos autos a declaração de não acumulação de cargos, devidamente preenchida e assinada pela profissional, fl. 18.

Esclarece que em razão ao grande número de servidores nomeados e a extensa lista de exames realizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município (PREVID), as posses dos nomeados em concurso público excedeu o prazo de 30 (trinta) dias. Confirma que não houve requerimento para a prorrogação do prazo fixado, tendo que a prorrogação de prazo se deu pela discricionariedade da autoridade competente, devido ao expressivo número de exames, sendo alguns deles encaminhados a laboratórios de outros estados da federação, deixando o município sem outra alternativa, senão, dilatar o prazo entre a nomeação e posse, diante da conjuntura fática exposta.

Esclarece, ainda, que a Administração dentre seu poder discricionário atribuído pela Lei, bem como, aliado ao auxílio do artigo 29 da Lei Complementar nº 107/2006, prorrogou tacitamente a data da posse ao lançar edital de convocação da posse em prazo superior a 30 (trinta dias) e, buscando reparar eventuais incertezas, anexou cópia da Manifestação da Procuradoria Geral daquele Município de 31/08/2018, remetida em outra oportunidade a esta Corte Contas, sendo a referida manifestação, acolhida pela Procuradoria quanto às nomeações e posses sucedidas além dos 30 (trinta) dias.

Assim sendo, diante da situação fática demonstrada, conclui-se que o Município de Dourados não procedeu de má-fé, ficando o interesse público resguardado, sendo validados os atos já transcorridos e sem qualquer nulidade e repetição de atos.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Logo, cumpre-se a observância da exigência legal para a referida contratação, figurando o nome da candidata nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final e, ainda, que a nomeação ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público.

Desse modo, analisadas as peças que instruem os autos, conclui-se que o ato de admissão da servidora atende aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe da DFAPP e do MPC, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora **Sr.ª Roseneide Franco Pires Graut Rocha**, para exercer o cargo de Profissional do Magistério – Professora de Educação Infantil, com fulcro no artigo 34, I, da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, I, do RITCE/MS;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Determina-se a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5792/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9857/2017

PROTOCOLO: 1809405

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

ORDENADOR DE DESPESAS: MARIA LÚCIA GONÇALVES DE MIRANDA

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (GESTÃO DE 1/1/2017 A 31/12/2018)

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2017

CONTRATADO(A): EXATA CONTABILIDADE S/C LTDA - ME

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTÁBIL VISANDO O ACOMPANHAMENTO DA ESCRITURAÇÃO E DO FECHAMENTO DOS BALANCETES MENSIS E DO BALANÇO ANUAL, ANEXOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, COM COMPARTILHAMENTO DE CONHECIMENTO

VALOR INICIAL: R\$ 135.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame de regularidade do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 1/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 1/2017, celebrado entre a Câmara Municipal de Bonito e a empresa Exata Contabilidade S/C Ltda.-ME, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria contábil visando o acompanhamento da escrituração e do fechamento dos balancetes mensais e do balanço anual, anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com compartilhamento de conhecimento.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspeção de Controle Interno (1ICE) concluiu na Análise nº 37500/2017 pela irregularidade do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 1/2017, assim como da formalização do Contrato Administrativo nº 1/2017, tendo em vista que *“o objeto do contrato, ora analisado, além de ser caracterizado com área fim do Órgão, não se enquadra como serviço singular e passível de notória especialização, sendo atribuição de servidor público, tais obrigações”* (pç. 23, fls. 153-158).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer 3ª PRC – 17222/2018 (pç. 28, fls. 305-308), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

- 1 – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da RN n. 076/13;
- 2 – pela aplicação de multa a gestora por infração a norma legal, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12; (...)

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os presentes autos, verifico haver insurgência da 1ª ICE e do membro do MPC com relação à prestação de contas sob exame, em razão do objeto da contratação, realizada pela Câmara Municipal de Bonito, afigurar-se como terceirização de serviços que visam a atividade fim da Administração, expressamente vedada pela Constituição Federal, sendo necessário a realização de concurso público na hipótese de insuficiência de pessoal.

Diferentemente do apontado pelas equipes de apoio, entendo que os elementos dos autos oferecem condições para se declarar a regularidade do procedimento licitatório, assim como da formalização contratual, conforme passo a expor.

A análise da regularidade das licitações e contratos que tem por objeto a prestação de assessoria e consultoria, a meu ver, não pode deixar de considerar os obstáculos e dificuldade reais enfrentados pelo gestor do órgão, em conformidade com o que dispõe o art. 22, caput e §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42), abaixo transcrito:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)
§1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (incluído pela Lei nº 13.655/2018)

É notório que grande parte dos Municípios do Estado encontra dificuldades para garantir (tanto em número quanto em qualidade técnica) um quadro de servidores adequado ao funcionamento do órgão, normalmente deficitário em número e deficiente na qualificação necessária ao desempenho de atividades específicas diferentes daquelas ordinariamente desenvolvidas. Em virtude disso, a contratação de serviços de assessoria e consultoria se apresenta muitas vezes como medida necessária para que os municípios e demais órgãos desenvolvam todas as atividades necessárias a atender às necessidades dos municípios.

Este Tribunal tem demonstrado estar atento a essas peculiaridades, considerando regular esse tipo contratação, conforme se verifica nos seguintes julgados:

“Embora reconheça a controvérsia do tema, e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros, a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços – mesmo aqueles corriqueiros e ordinários da Administração. Como consequência, deparamo-nos com municípios despidos de corpo técnico ou com este em incipiente fase de formação, dependente de fomento intelectual e aparelhamento adequado. Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultoria e assessorias técnicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a solução de continuidade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população. Assim, conquanto a regra seja a de que os serviços técnicos na área jurídica e contábil devam ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente motivada e comprovada a sua necessidade”.(Acórdão AC02 – 3660/2017. Processo TC/7281/2013. Relatoria: Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano)

“É necessário que se analise cada caso em sua individualidade, sob pena de inviabilizar o próprio funcionamento do ente administrativo, pois é sabido que grande parte das unidades jurisdicionadas não dispõe de estrutura física, tecnológica e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes. Até mesmo aqueles órgãos que possuem o quadro de pessoal completo enfrentam dificuldades para o exercício de determinados trabalhos, seja por inaptidão profissional ou pela falta de conhecimento de assuntos específicos.

Nesses casos, a contratação de serviços especializados em consultorias e assessorias surge como uma solução para que a administração desenvolva de forma satisfatória os seus trabalhos, desde que precedida de procedimento licitatório que assegure a ampla competitividade e a igualdade de condições”.(Acórdão AC02 – 664/2016. TC/4781/2013. Relatoria: Cons. Iran Coelho das Neves)

A documentação acostada aos autos, com destaque para a Solicitação de Orçamentos de fls. 11-19, é esclarecedora no sentido de demonstrar a real necessidade do município no que concerne à prestação de serviços de assessoria contábil frente às atividades paralelas que são desempenhadas pela Câmara Municipal de Bonito, justificando os preços que foram praticados em razão da especialidade da contabilidade público/administrativa.

Nesse sentido, considerando a plausibilidade do objeto que foi licitado – *contratação de assessoria contábil*, verifico que a formalização do Contrato Administrativo nº 1/2017 também atendeu os preceitos fundamentais da Lei (federal) 8.666/93, não havendo qualquer irregularidade a ser apontada.

Diante do exposto, **decido** nos termos de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

I - do **procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 1/2017**, realizado pela Câmara Municipal de Bonito;

II - da **formalização do Contrato Administrativo nº 1/2017**, celebrado entre a Câmara Municipal de Bonito e a empresa Exata Contabilidade S/C Ltda. - ME;

III - **intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5893/2020

PROCESSO TC/MS: TC/23115/2017

PROTOCOLO: 1858529

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADA: MARLI PADILHA DE ÁVILA

CARGO: DIRETORA PRESIDENTE

INTERESSADA: SOLANGE MARIA FONTANA STEFANELLO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Solange Maria Fontana Stefanello, que ocupou o cargo de Enfermeira, no Município de Sidrolândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3694/2020** (pç.35, fls. 70-71), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5538/2020** (pç. 36, fl. 72), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado cumprindo o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentado toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Solange Maria Fontana Stefanello (acompanho à informação contida na pç. 11, fls. 24-25), que ocupou o cargo de Enfermeira, no Município de Sidrolândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, (Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5898/2020

PROCESSO TC/MS: TC/23224/2017

PROTOCOLO: 1859116

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADA: MARLI PADILHA DE ÁVILA

CARGO Á ÉPOCA: DIRETORA PRESIDENTE

INTERESSADO: LOURIVAL NOVAES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Lourival Novaes, que ocupou o cargo de Operador de Maquinas Pesadas, no Município de Sidrolândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3697/2020** (pç. 31, fls. 78-79), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5539/2020** (pç. 32, fl. 80), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor está de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentado toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** servidor Lourival Novaes, que ocupou o cargo de Operador de Maquinas Pesadas, no Município de Sidrolândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SUZANA TREVIZAN BUCIOLI COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, *Suzana Trevizan Bucioli*, Ex-Secretária Municipal de Educação de Iguatemi/MS, tendo em vista que a mesma não se encontra cadastrada junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 18575/2017**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar

da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP – G.RC – 15456/2020, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande 30 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCOS GUIMARÃES DE CAMPOS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, *Marcos Guimarães de Campos*, atual Superintendente de Técnica Legislativa do Município de Campo Grande/MS, tendo em vista que o mesmo não se encontra cadastrado junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente junto ao processo **TC/MS 8875/2015**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP – G.RC – 1541/2020, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande 30 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

